



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01167/2021-10**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Procuradoria da República no Estado da Bahia

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GRANULITO. ATIVIDADE EXECUTADA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar, na seara civil, suposto dano ambiental decorrente de extração irregular de granulito.

II – Ainda que decorrente de extração mineral irregular, tendo o suposto dano ambiental ocorrido em propriedade particular e ausentes indícios de atuação ineficiente por parte do DNPM, não há interesse da União a demandar a atuação do *Parquet* federal. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional.

III – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01167/2021-10**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Procuradoria da República no Estado da Bahia

**RELATÓRIO**

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal.

Segundo se extrai dos autos, o Inquérito Civil nº 1.14.009.000257/2015-25 foi instaurado a partir do recebimento de cópia integral do Inquérito Policial nº 0167/2013 na Procuradoria da República no Município de Guanambi para a apuração de suposto dano ambiental decorrente da extração mineral irregular na localidade de Juá, zona rural de Bom Jesus da Lapa/BA, imputada à sociedade empresária SVC Construções LTDA.

Após a remessa do procedimento à Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa e a realização de diversas diligências, considerando que a área afetada se localiza em propriedade rural privada não abrangida por Unidade de Conservação ou por Área de Preservação Permanente e distante do Rio São Francisco, ausentes indícios de interferência em terras indígenas ou em outros bens de interesse da União, bem como de atuação ineficiente por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), o Procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Homologada a manifestação declinatória pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público na 527ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de maio de 2018, os autos foram encaminhados à 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA e registrados sob o nº 676.9.45142/2019.

Em 5 de setembro de 2021, a Promotora de Justiça Jessica Camille Goulart Mendes Tojal suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições ao argumento, em síntese, de que, nos termos do art. 176 da Constituição Federal, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais pertencem à União, cabendo à Agência Nacional de Mineração, autarquia federal, a normatização e a fiscalização das atividades de mineração, circunstâncias a indicar interesse federal na apuração dos danos noticiados.

Devidamente autuado o conflito e distribuído a este Relator, dando seguimento

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ao rito regimental, em 5 de outubro de 2021, determinei, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, a notificação da Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para que tomasse ciência do feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca divergência ora analisada.

Em 8 de outubro de 2021, foi acostada aos autos manifestação subscrita pelo Procurador da República Robert Rigobert Lucht na qual reitera o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal por ocasião do declínio da atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia.

Nesse sentido, consigna a necessidade de compreensão do objeto do inquérito civil, o qual se limita à apuração, no âmbito civil, de **dano ambiental** na localidade de Juá, zona rural do município de Bom Jesus da Lapa/BA, em razão da extração de recurso mineral (granulito) pela sociedade empresária SVC CONSTRUÇÕES LTDA, entre os anos de 2005 e 2006, sem licença ambiental ou minerária.

Destaca que a proteção do patrimônio da União, no âmbito penal, já foi perseguida pelo Ministério Público Federal no bojo do Inquérito Policial nº 0167/2013, embora sem sucesso, uma vez que a investigação restou arquivada no ano de 2015, por ausência de justa causa e inutilidade/prescrição, sustentando a inaplicabilidade dos argumentos da Promotora de Justiça do Estado da Bahia à hipótese dos autos, nos seguintes termos:

Daí porque os argumentos trazidos pela Ilustre Promotora do Ministério Público da Bahia, assim como a jurisprudência colacionada, em que pese cristalinos quanto à sua orientação de que cabe ao MPF a atribuição de investigar os casos em que houver interesse federal como as jazidas e demais recursos minerais pertencentes à União, são inaplicáveis ao conflito em comento.

Tal se dá porque justamente não se busca investigar o dano ao patrimônio da União. Ou seja: não se persegue a usurpação de bens federais (como as jazidas) – crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 – nem a lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença – crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98, e sim os prejuízos ao meio ambiente, em especial o natural: contaminação do solo e ar, alterações nos ecossistemas, risco à fauna local, compactação do solo, eventual desertificação, etc.

A propósito, verifique-se que, nas fls. 85-88 do IC, consta promoção de arquivamento e respectiva homologação em relação aos crimes de usurpação (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98), fundamentos que afastam por completo o objeto residual a ser apurado: especificamente a possível prática de dano ambiental, no âmbito civil, na localidade de Juá, zona rural do município de Bom Jesus da Lapa/BA.

No que tange à submissão das atividades mineradoras ao controle da Agência Nacional de Mineração, antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), aponta ausência de elementos a indicar a possibilidade de responsabilização do ente federal, pois não há qualquer evidência de ineficiência em sua atuação fiscalizatória.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, registra que a atribuição do Ministério Público Federal na hipótese examinada encontra-se prevista no Enunciado nº 7 de sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, entendimento reiterado pelo órgão revisor ao se manifestar sobre declínios de atribuições em situações análogas.

Requer, assim, o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para prosseguir na apuração em questão.

É o relatório.

### VOTO

Registra-se, de início, que, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 843, compete a este Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros e órgãos do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal acerca da atribuição para apurar, na seara civil, suposto dano ambiental decorrente da extração irregular de granulito em propriedade rural privada localizada em Juá, zona rural de Bom Jesus da Lapa/BA, objeto do Inquérito Civil nº 676.9.45142/2019 (MP/BA) e 1.14.009.000257/2015-25 (MPF).

Como já registrado, a instauração do procedimento no âmbito do Ministério Público Federal ocorreu a partir do recebimento de cópia integral Inquérito Policial nº 0167/2013, inaugurado a partir de expediente oriundo do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) referente à extração ilegal de granulito na mencionada localidade, constatada em inspeção técnica realizada na região em 28 de abril de 2011.

Embora as irregularidades apontadas se enquadrassem, em tese, nos ilícitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, diante da impossibilidade de identificação da autoria e da alta probabilidade quanto à ocorrência da prescrição, o *Parquet* promoveu o arquivamento da persecução criminal e manifestou-se pela posterior análise quanto ao aproveitamento dos elementos informativos para a eventual apuração dos fatos na seara cível, objeto da controvérsia ora analisada.

Embora o dano ambiental decorra de extração mineral irregular, os representantes do Ministério Público Federal sustentam a inexistência de interesse federal, uma vez que a área afetada se localiza em propriedade rural privada não abrangida por Unidade de Conservação ou por Área de Preservação Permanente e distante do Rio São Francisco, ausentes

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

indícios de interferência em terras indígenas ou em outros bens de interesse da União, bem como de atuação ineficiente por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua vez, entende que a titularidade da União em relação às jazidas, em lavra ou não, e aos demais recursos, bem como a submissão das atividades de mineração à autorização, à fiscalização e à normatização pela Agência Nacional de Mineração, autarquia federal, indica interesse federal na apuração dos danos noticiados.

No âmbito cível, a atribuição do Ministério Público Federal pode ser extraída da leitura dos art. 109 da Constituição Federal em conjunto com o art. 37 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os quais estabelecem:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

[...]

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União.

Embora o Ministério Público Federal seja um órgão da União, a sua atribuição e a consequente competência da Justiça Federal demandam a demonstração de sua legitimidade para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia

Como já destacado, nos termos do arts. 20, inciso IX, e 176 da Constituição Federal, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais pertencem à União.

Na hipótese sob análise, no entanto, nos termos já registrados, verifica-se que, após o arquivamento do inquérito policial referente aos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e à lesão ao patrimônio da União, a apuração remanescente e objeto do Inquérito Civil em questão limita-se ao eventual dano ambiental.

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Conforme ensinam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala,

[...] dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiental, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.<sup>1</sup>

Assim, como bem pontuado pelo Procurador da República Rodrigo Rigobert Lucht, o dano objeto de apuração abrange os mais distintos efeitos da extração mineral irregular notificada, como contaminação do solo e ar, alterações nos ecossistemas, risco à fauna local, compactação do solo, eventual desertificação e os seus impactos na qualidade de vida das pessoas.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o fato de o dano ambiental ter se ocasionado da extração mineral irregular não revela suficiente interesse da União a ensejar a sua legitimidade para integrar a demanda, nos seguintes termos:

**[...] O art. 109, I, da CF/1988 insere na competência da Justiça Federal o exame das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa**

<sup>1</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 94.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

**No caso, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra particulares, com a finalidade de obter indenização por danos ambientais.**

**Da narrativa empreendida na inicial, ainda que se faça referência à extração irregular de minério, a parte autora não busca a condenação da parte ré pelo crime respectivo, tampouco há pretensão formulada contra a União ou outro ente público federal.**

**A demanda insere-se na esfera ambiental, cuja competência é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, consoante disposto no art. 23, IV, da CF/1988.**

**Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação civil pública, a fim de que, nos termos dos arts. 42 e 141 do CPC, aprecie o litígio nos limites de sua competência, qual seja, concernente à indenização e recuperação dos danos ambientais supostamente causados.**

Em casos análogos, esta Corte manifestou-se nesse mesmo sentido: CC 169.105/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/4/2020; CC 170.736/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/4/2020; CC 169.106/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 13/2/2020.

Ante o exposto, com fulcro no art. 957 do CPC, c/c o art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Penais de Divinópolis/MG, ora suscitante. (CC 169107/MG. Relator (a) Ministro Og Fernandes. Dje 11/05/2020) **(Grifei)**

Embora na Petição Inicial haja alusão à extração irregular de minério, a Ação Civil Pública de que cuidam estes autos foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob a alegação de que o réu causou degradação ambiental, razão pela qual postulou indenização a ser revertida para o Conselho Gestor do Fundo de Direitos Difusos, bem como a imposição das obrigações de reflorestamento e de cessação da atividade poluidora.

**O que se depreende da causa de pedir da demanda é a referência a danos ambientais, não se requerendo na formulação do pedido nenhuma tutela judicial dos direitos da União. Sendo esse o quadro, exsurge a competência da Justiça Estadual, pois "a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos" (CC 121.702-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27.2.2013).**

Nesse sentido, o Ministro Francisco Falcão, em caso idêntico, assim decidiu monocraticamente:

Com efeito, é de ser acolhida integralmente a fundamentação expendida pelo Ministério Público Federal, verbis (fls. 167-168):

10. A controvérsia aqui posta versa sobre a competência para julgar e processar o feito, em conta do dano ambiental ter sido ocasionado pela extração de ouro na localidade, o que atrairia o interesse da União.

11. Este órgão ministerial entende que a competência para processar e julgar o feito remanesce com a Justiça comum Estadual, pois, ainda que os fatos narrados na petição inicial denotem possível interesse da União no tema, porquanto os réus efetuaram lavra garimpeira (extração de ouro) no leito do Ribeirão do Carmo, distrito de Furquim, Mariana/MG, os limites da lide circunscrevem-se à reparação do dano ambiental causado em área de preservação permanente, não se tratando de apuração da prática de extração ilegal de minérios.

12. Nesse sentido, cita-se o teor do art. 141 do Novo Código de Processo Civil

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

13. Cabe ao juiz comum estadual resolver a questão posta, pois dentro dos limites de sua competência.

14. Sobre a prática de exploração irregular de recurso mineral pertencente à União, o Ministério Público Federal instaurou procedimento administrativo individualizado, no qual apurará e realizará diligências reputadas indispensáveis para eventual propositura de ação civil pública acerca da questão (fls. 107/110e).

15. A conduta se coaduna com o teor do art. 45, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe a manutenção do processo com o juízo estadual em relação ao que for competente para solucionar:

"Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas."

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Penais de Mariana/MG, o suscitante, para processar e julgar a demanda originária.

Por fim, anoto que, conforme a Súmula 150/STJ, cabe exclusivamente à Justiça Federal "decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". Se o Juízo Federal acertou ou errou ao não acolher a tese do MPF de ilegitimidade ativa do Parquet estadual para propor a Ação Civil Pública, trata-se de matéria que deve ser examinada nas vias recursais próprias, e não em Conflito de Competência, que não funciona como recurso per saltum.

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Penais de Mariana/MG, ora suscitante. (CC 170736/MG. Relator (a) Ministro Hermam Benjamin. Dje 02/04/2020. **(Grifei)**)

Esse também tem sido o entendimento predominante deste Conselho Nacional

na análise de situações análogas, conforme se extrai dos precedentes a seguir reproduzidos:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO DISTRITO DE CUISSURA, NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB. ÁREA PARTICULAR. ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 07 CCR/MPF. PRECEDENTES STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAAPORÃ). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba) e o Ministério Público do Estado da Paraíba, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74.

2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB, a partir de documentos encaminhados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SUDEMA.

3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã, por entender que “os recursos minerais pertencem à União, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos ora em apuração, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Reconhecimento posterior de atribuição por parte do MPF exclusivamente para perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal da areia. Todavia, na esfera cível, promovido o declínio de atribuições em prol do Parquet estadual, sob a justificativa de que “a extração não se deu em área de domínio da União, que o licenciamento estava a cargo da SUDEMA (órgão da administração estadual) e também que não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do ente federal por omissão”.

5. Na espécie, conflito suscitado pelo MPE Paraibano no sentido de que “a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República”.

**6. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado por particular em área privada, com possível descumprimento de ato administrativo estadual. Enunciado nº 07 CCR/MPF. Precedentes STJ.**

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74. (CA 1.00882/2020-73. Relator (a): Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Julgado em 30/08/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba. 2. Suposta extração irregular de argila em área de domínio particular. **3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017).** 4. Índícios de que a sociedade empresária investigada descumpriu os limites estabelecidos em licença de operação expedida **por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual.** **5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual. (Grifos nossos).  
(PP 1.00314/2021-71. Relator (a): Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.,  
Julgado em 14/04/2021)**

No que tange à submissão da atividades de extração mineral à autorização, à fiscalização e à normatização pela Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM), segundo o Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal demanda a demonstração de insuficiência em sua atuação, como bem pontuou o Ministro Dias Toffoli ao julgar a Ação Cível Originária nº 2.561/DF:

[...] nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, inclusive em casos similares ao presente (ACO nº 2531/BA e ACO nº 2564/BA) é da atribuição do MPF investigar quando a insuficiência das fiscalizações levadas a efeitos pelo ente federal (no caso, o Departamento Nacional de Produção Mineral) é responsável por não conter o avanço da atividade de lavra clandestina e, conseqüentemente, a degradação ambiental”. Ressaltou, também, que “esta Corte já reconheceu, em interpretação do art. 109, I, da CF/88, que em matéria de apuração cível a atração da atribuição do MPF se dá quando presente interesse federal nos fatos investigados. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, dos quais destaco: ACO nº 1281/SP, Tribunal Pleno, relatora a Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/12/10 e ACO nº 1.136/RJ, Tribunal Pleno, relatora a Min. Ellen Gracie, DJe de 22/8/11” (ACO nº 2561/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, j. 23/3/2015, DJe 31/03/2015).

Na hipótese dos autos, da leitura dos termos do Relatório Definitivo de Fiscalização confeccionado pelo DNPM, observa-se que a inspeção na qual constatadas as irregularidades foi realizada no âmbito da 24ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do Rio São Francisco, circunstância a evidenciar a atuação diligente da entidade na fiscalização da área.

Ademais, conforme consignado no relatório, no período em que supostamente ocorrida a extração, entre 2005 e 2006, a área afetada encontrava-se devidamente registrada perante o DNPM, tendo os fatos sido imputados a sociedade empresária responsável pela realização de obras na rodovia BR-340, e não ao proprietário do imóvel, motivo pelo qual não há, na atual fase apuratória, indícios de omissão.

Consignadas essas considerações, tendo em vista que a área afetada se localiza em propriedade rural privada não abrangida por Unidade de Conservação ou por Área de Preservação Permanente e distante do Rio São Francisco, ausentes indícios de interferência em terras indígenas ou em outros bens de interesse da União, bem como de atuação ineficiente por parte do DNPM, não ressaem dos autos elementos a indicar a legitimidade da União e a conseqüente atribuição do Ministério Público Federal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, remetendo-lhe os autos do Inquérito Civil nº 676.9.45142/2019.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*[Assinado Digitalmente]*

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL